



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 4.013, DE 25 DE JULHO DE 2006

Institui o Programa de Recuperação de Créditos não Tributários Municipais.

O Prefeito Municipal de Erechim em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários Municipais, com o objetivo de criar condições à sua recuperação pelo Município.

Art. 2º Os créditos não tributários decorrentes de multas, gavetas mortuárias, aluguéis, terrenos de cemitério e serviços executados, relativos a fatos geradores ocorridos até 30/12/2005, poderão ser parcelados ou reparcados pelo valor original, em até 60 (sessenta) parcelas fixas, pagas mensalmente, desde que a parcela não seja inferior a 10 (dez) URM's.

Parágrafo único. Os débitos decorrentes de financiamento com quantitativos em produtos e de troca-troca de produtos, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser quitados com o lançamento da conversão da quantidade do produto pelo seu preço atualizado, tendo como critério o praticado pela Cooperativa Tritícola Erechim Ltda – COTREL, excluídas multas, juros e correção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº. 4.070/06)

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – A celebração de Termo de Consolidação de débito;

II – Ao Termo de Consolidação de débito composto, independente de outro instrumento, renuncia a qualquer defesa existente ou futura.

III – Quanto aos créditos, objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, honorários e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa, ou estipulado em acordo, manifesto no processo.

Art. 4º O não pagamento ou atraso de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro ocorrer, acarretará o vencimento total do parcelamento e a tomada das medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará as cominações previstas no Código Tributário Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

Art. 6º A opção pelo parcelamento ou reparcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos não tributários nele incluídos.

Art. 7º Os benefícios estabelecidos por esta não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerado novação.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei e, o quanto possível, comunicará das possibilidades previstas aos contribuintes em débito.

Art. 9º O parcelamento e o reparcelamento previsto na presente Lei cessarão em 31 de dezembro de 2006.

Art. 10. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, com vigência estabelecida até 31 de dezembro de 2006.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 25 de Julho de 2006.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Elídio Scaranto
Secretário Municipal da Administração